



Número: **5001103-62.2023.4.03.6003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **02/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.392.324,48**

Assuntos: **Não padronizado, Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
E. V. R. D. L. (AUTOR)		MATHEUS CERAZI SARTORI (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REU)			
MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29316 6494	03/07/2023 21:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-62.2023.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: E. V. R. D. L.  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CERAZI SARTORI - MS24877  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por E.V.R.L. representada por sua genitora DAFNI INGRID DE LIMA em face da UNIÃO, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas-MS, com, o objetivo de compelir os entes públicos a fornecerem os medicamentos ECULIZUMABE, para tratamento de Síndrome Hemolítico Urêmica atípica (SHUa).

Da petição inicial, destacam-se os seguintes fundamentos: “a requerente é acometida de Síndrome Hemolítico Urêmica atípica (SHUa), com diagnóstico em outubro de 2022. A menor apresentou estando internada desde a referida data, necessitando de medicação para fins de tratamento dos referidos problemas para que tenha um tratamento digno. [...] Importa salientar que as ramificações ocasionadas pela mencionada enfermidade reverberam em múltiplos desdobramentos, abarcando infecções de natureza viral e bacteriana, além de processos alérgicos e traumáticos, entre outros. Tal fenômeno advém da progressiva deterioração das células endoteliais, as quais liberam fatores de complemento e coagulação com viés pró-trombótico, culminando na formação de trombos em vasos sanguíneos de pequeno calibre, abrangendo todo o sistema orgânico. Nesse contexto, torna-se imperativo e imprescindível, em virtude da garantia do mínimo existencial da menor, a administração do fármaco eculizumab na dosagem de 900mg a cada intervalo de 14 dias. Cumpre ressaltar que a necessidade de tal medicação se configura como uma urgência incontestável, devendo ser ministrada ao longo de toda a vida da infante. Todavia, não está sendo ministrada pelo SUS a menor. Muito embora tenha tentado ser retirada pelo



SUS continua como opção de tratamento. [...] Assim, o Ministério da Saúde decidiu pela não exclusão da tecnologia após recomendação feita pela Conitec, fato pelo qual o Medicamento eculizumabe permanece como opção de tratamento para pacientes com doença rara no SUS (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2021/setembro/medicamento-eculizum> [...]) Também, tem seu registro na Anvisa3 . Todavia, não vem sendo ministrado por parte do Poder Público à infante. No mais, foi negado a esta em todas as esferas do Poder Público. [...] O referido medicamento sob a administração do fármaco eculizumab na dosagem de 900mg a cada intervalo de 14 dias, o qual corresponde a utilização de 72 frascos ao ano. O valor estimado do produto é de R\$ 19.337,84 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do relatório do CNJ 4. Perfazendo um valor anual de R\$ 1.392.324,48 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil reais, trezentos e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos)”.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Tutela de Urgência.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela provisória de urgência é condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1657156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento” (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Com relação à exigência de comprovação da ineficácia de medicamentos disponíveis no SUS, importa considerar que há informação sobre a inexistência de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT para o tratamento da “Síndrome Hemolítico Urêmica atípica (SHUa)”, havendo protocolos internacionais que preconizam a abordagem terapêutica representada por terapia de suporte e tratamento com eculizumabe (Nota Técnica 145173 – E-Natjus).

Por outro lado, verifica-se que as Notas Técnicas mais recentes que avaliaram a utilização do medicamento Eculizumabe para tratamento da Síndrome Hemolítico Urêmica atípica (SHUa), disponíveis no e-NatJus, são desfavoráveis à utilização do fármaco (Notas Técnicas números: 145173; 141885; 126741; 124949; 122391).



A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC apresentou parecer desfavorável à incorporação do Eculizumabe para tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, resultando na edição da Portaria Nº 56, de 18 de novembro de 2019 que torna pública a decisão de não incorporação do medicamento para o tratamento da enfermidade.

Esclareça-se que a decisão de não excluir a indicação do medicamento Eculizumabe, proferida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, se refere à enfermidade Hemoglobinúria Paroxística Noturna (Relatório nº 281).

Diante da inexistência de evidências científicas, respaldadas em pareceres dos órgãos técnicos nacionais envolvidos na avaliação da eficácia do medicamento em face da patologia de que a autora é portadora, não restou evidenciada a probabilidade do direito, restando desatendido um dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC para o deferimento do pleito de tutela de urgência.

### **3. Conclusão.**

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se os réus para apresentação de contestação e manifestação sobre a possibilidade de solução conciliatória. Restando inviável a solução conciliatória da lide, abra-se vista à parte contrária para apresentação de réplica em relação a arguição de matéria prevista pelo artigo 337 ou 350 do Código de Processo Civil, ou manifestação acerca de eventual documento juntado, em 15 (quinze) dias, facultando-se a produção de prova.

Após, não sendo requerida produção de outras provas pelas partes, promovam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

